



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.641 - RJ (2014/0049165-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LAILA MARIA SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LAURA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Desconstituir o julgamento da Corte *a quo*, que condenou as agravantes pelo crime de tráfico de drogas, ou aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, demandaria a incursão na seara fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO NOTÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. VALIDADE.

2. O alegado dissenso pretoriano deve ser demonstrado conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e § 2º, do RISTJ, mesmo em se tratando de dissídio considerado notório.

3. É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.641 - RJ (2014/0049165-3)

AGRAVANTE : LAILA MARIA SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LAURA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LAILA MARIA SANTANA DOS SANTOS e LAURA SANTANA DOS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 364/367 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Asseveram as agravantes que o caso não enseja a incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o que se pretende é a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos no sentido de que, embora usuárias, estão sendo consideradas como traficantes.

Aduzem violação ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e da Resolução n. 05/2012 do Senado Federal.

Argumentam que, não obstante tenham colacionado inúmeros precedentes jurisprudenciais, a decisão agravada entendeu pela não demonstração do dissídio em razão da ausência do cotejo analítico, contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado o elevado rigor quando a divergência é notória, como no caso em comento.

Afirmam que os argumentos contidos na decisão agravada encontram-se divorciados dos precedentes trazidos no Recurso Especial.

Requerem o provimento do presente agravo para que seja dado seguimento e provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.641 - RJ (2014/0049165-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos contidos no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça Carioca, ao analisar o conjunto fático, entendeu presentes os elementos necessários para a condenação, assim como pela impossibilidade de desclassificação da conduta e aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *litteris*:

Por ocasião dos fatos, munidos de informes anônimos que davam conta de que duas mulheres, moradoras da última casa do corredor principal da Comunidade da Farofa, Campos do Goytacazes, estariam praticando o tráfico de drogas naquela região. Diante disso, os policiais se dirigiram até o local.

Lá chegando, depararam-se com as apelantes, que são irmãs, sentadas no chão, em frente ao corredor que dá acesso à sua residência.

Nesse instante, os policiais viram quando a apelante LAILA retirou algo de seu bolso e jogou no chão, ao seu lado, tendo sido constatado que se tratava de dois "sacolés" de crack. Com ela, ainda foi encontrada a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Efetuadas buscas na residência das apelantes, dentro da fronha de um travesseiro que estava sobre a cama, foram achados 14 (quatorze) "sacolés" de cocaína. Outrossim, espalhada por diversos lugares da casa, foi encontrada a quantia de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

Conforme observado pelo magistrado a quo na sentença ora guerreada, além da confissão extrajudicial de uma das apelantes que confirmou trabalhar para o tráfico da comunidade, os testemunhos dos policiais que realizaram as prisões comprovam o fim de mercancia de drogas e afirmam, ainda, conhecer as recorrentes por conta de seu envolvimento com o tráfico.

Observa-se, portanto, que as testemunhas arroladas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial prestaram depoimentos seguros e harmônicos, sem nenhuma divergência relevante. É entendimento pacífico que os testemunhos dos policiais, convergentes à verdade e coerentes, merecem credibilidade e são suficientes para embasar o decreto condenatório, como se verifica da Súmula 70 deste E. Tribunal.

Correto o juízo de valor vertido na condenação pelos crime de tráfico e associação ao tráfico, que por tais motivos deve ser mantida, restando impossível a absolvição.

Cumpre ressaltar que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54). Assim, reputa-se inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porquanto parcial.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

[...]

Assim, testemunhos apresentados por policiais só podem ser rechaçados por justo motivo ou possibilidade de inidoneidade, do contrário devem ser levados em consideração como qualquer outro, tendo o condão de trazer o esclarecimento e a comprovação do fato.

A forma de acondicionamento das drogas, sua quantidade e variedade, a forma de embalagem do material entorpecente encontrado, a grande quantia em dinheiro apreendida em poder das apelantes, além dos depoimentos prestados, evidenciam a destinação comercial da droga apreendida e denotam, indubitavelmente, que estavam associadas entre si e com outros traficantes da comunidade, para o fim de traficar drogas, até mesmo porque, segundo a vasta experiência desta Corte na lida diuturna com casos que tais, não existe a figura de traficantes "free lancers" vivos em área dominada pelo tráfico.

Todas essas circunstâncias somadas à coerência dos depoimentos prestados pelos policiais desde a fase investigatória, afastam o desejo desclassificatório para o crime do art. 28 da Lei Especial.

Não merece acolhimento também o pleito de aplicação da redução prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.340/06, visto que as apelantes não se enquadram nos requisitos previstos no artigo, já que se dedicam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades e integram organização criminosa. (fls. 195/198)

Da leitura do excerto supra, verifica-se que o acórdão atacado fundamentou, com base nos elementos fáticos/probatórios dos autos, a condenação das ora agravantes, bem como a impossibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Assim, desconstituir o julgamento da Corte *a quo* demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF.

I - O Tribunal de origem concluiu que a autoria do crime de tráfico restou devidamente comprovada e há veementes e fortes provas à condenação dos Acusados pelo ilícito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2008, ou seja, a existência de, pelo menos, dois agentes com vínculo associativo, durabilidade da sociedade e finalidade da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência, no caso, de provas de autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

III - Os fundamentos do acórdão recorrido para manter a sentença condenatória no respeito à aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 - a associação para o crime, a dedicação à atividade criminosa e a grande quantidade de drogas apreendidas - não foram refutados nas razões recursais.

IV - Nos termos da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.278/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 512.436/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

A seu turno, observa-se que, ao contrário do defendido no reclamo, as recorrentes não demonstraram o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não apresenta o suposto dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados apontados divergentes, **mesmo em se tratando de dissídio considerado notório**.

No caso, a defesa juntou apenas ementas de julgados tidos como paradigmas, situação que impossibilita, inclusive, a verificação da igualdade fática com o acórdão atacado.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA CONEXO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO NA PRONÚNCIA PELA ABSORÇÃO DA POSSE DE ARMA PELO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DITOS DIVERGENTES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível para a comprovação da alegada divergência o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RI/STJ.

2. "A simples alegação de que esta Corte dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não tem o condão de abrir a via especial quando não demonstrada a notoriedade do dissídio" (AgRg no Ag 940.580/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008)

3. Por outro lado, ainda quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não indicou nas razões recursais qual o tratado ou lei federal teria tido interpretação divergente da firmada por outros tribunais.

4. "O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF." (AgRg no Ag 1265156/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2011)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1212076/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DELITOS DO ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. SEQUESTRO DE BENS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À LEI E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECONHECIMENTO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados, o que, na espécie, não ocorreu, porquanto os agravantes alegam, genericamente, que houve ofensa ao Decreto n. 3.240/41.

3. A existência de dissídio notório, capaz de suprir a indicação do dispositivo legal violado, revela-se quando demonstrado, claramente, o descompasso do entendimento do acórdão recorrido com a orientação consolidada nesta Corte, circunstância não materializada na hipótese dos autos.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 255 do RISTJ.

5. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as suas formalidades, especialmente a realização de cotejo analítico.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389818/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ.

II. Não merece prosperar a simples afirmação de que o cotejo analítico, sendo notório o dissídio, é dispensável, porquanto "Se assim fosse, bastaria aos recorrentes, quando da interposição de recurso especial, com fundamento na alínea 'c', sumariamente, trazer aos autos as ementas dos julgados desta Corte, para já entender configurada a dissidência, tornando letra morta os dispositivos acima mencionados" (STJ, AgRg no REsp 622993/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 07/03/2005).

III. Ademais, tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal, objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF, tal como ocorreu, in casu.

IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1348358/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 19/04/2013)

Por fim, é entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHO NÃO VÁLIDO. AMEAÇAS DE POLICIAIS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INQUISITORIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de que a testemunha foi ameaçada a acusar o próprio marido e os outros corréus foi refutada pelas instâncias ordinárias, que entenderam que essas alegações se mostraram isoladas nos autos, não havendo nenhum indício que desabone o testemunho prestado na fase inquisitorial. Alterar essa conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. Não há se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação foi baseada também em outros elementos de prova levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 499.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

HABEAS CORPUS. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS REALIZADOS NA FASE INQUISITIVA. EMPREGO DE TORTURA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. As matérias referentes à nulidade dos interrogatórios realizados na fase inquisitiva, supostamente realizados com o emprego de tortura, já foram decididas por esta Corte, razão pela qual os pleitos aduzidos na presente impetração configuram inadmissível reiteração de pedido, sendo, portanto, inviável sua cognição.
3. Conforme concluiu o Tribunal a quo, "a condenação do paciente não está alicerçada apenas e tão somente em prova extrajudicial, mas sim em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório". Com razão a Corte Estadual, na medida em que é possível extrair da sentença elementos de prova produzidos ao longo da instrução criminal. Dentre outros, o magistrado fundamentou sua condenação no reconhecimento do paciente por ambas as vítimas e pelo testemunho da autoridade policial e de policiais civis.
4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).
5. Habeas corpus não conhecido. (HC 209.334/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.

2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.

3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O pedido do reconhecimento de que o recorrente não faria parte da organização criminosa, razão pela qual deveria ser afastada a condenação pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como afirmado o direito à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp 1370108/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 05/08/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SILÊNCIO DO ACUSADO. SITUAÇÃO QUE NÃO FOI INTERPRETADA EM PREJUÍZO DA DEFESA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA PREVISTA NA LEI N.º 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO À LIBERDADE LOCOMOÇÃO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal é claro ao prescrever que o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

2. Na espécie, contudo, o silêncio do Paciente na fase extrajudicial foi apenas um dos elementos que levou à convicção do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, no laudo toxicológico e nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão.

3. Assim, ainda que o acórdão não devesse ter feito referência ao silêncio do acusado, não houve prejuízo ao réu, pois a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação não está fundamentada apenas nessa circunstância, mas em diversos outros elementos de prova. Logo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser declarada.

[...]

7. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HC 229.340/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049165-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.641 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107272020138190014 10727206120138190014 201424750102

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAILA MARIA SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LAURA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAILA MARIA SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : LAURA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.